

## EMENDA Nº 319

Com base no art. 7º do Regulamento Interno da Comissão, dê-se a seguinte redação aos arts. 245 a 249 do anteprojeto do CBA (gv, em 13/03/2016) – Versão para Reunião CERCBA em 15-03-2016:

### SEÇÃO II

#### Da Autorização para a Exploração de Serviços Aéreos Públicos

Art. 245. A exploração dos serviços aéreos públicos será objeto de autorização, ~~vinculada, formalizada mediante contrato de adesão.~~ cujos termos regem-se

~~Parágrafo único. A autorização reger-se-á por esta Lei, pelas demais normas legais e regulamentares aplicáveis e pelas cláusulas do correspondente contrato.~~

Art. 246. São cláusulas essenciais do contrato de adesão as relativas:

~~I – ao objeto;~~

~~II – ao modo, forma e condições da exploração dos serviços;~~

~~III – aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade dos serviços;~~

~~IV – às hipóteses de extinção do contrato;~~

~~V – à obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de informações de interesse da autoridade de aviação civil;~~

~~VI – ao foro e ao modo amigável de solução de divergências contratuais.~~

~~Parágrafo único. O contrato de adesão relativo aos serviços de transporte aéreo público na modalidade de táxi aéreo deverá conter as cláusulas essenciais previstas nos incisos I, II, IV, V e VI do caput deste artigo.~~

Art. 2467. A autorização não terá sua vigência sujeita a termo final, extinguindo-se somente por:

I – renúncia: ato formal unilateral, irrevogável e irretratável, em que o autorizatário manifesta seu desinteresse pela autorização;

II - cassação, em caso de perda das condições indispensáveis à autorização;

III - caducidade, em caso de descumprimento reiterado de compromissos assumidos ou de descumprimento de obrigações legais ou regulamentares por parte do autorizatário;

IV - anulação da autorização, judicial ou administrativamente, em caso de irregularidade insanável da autorização.

§ 1º A extinção da autorização não ensejará pagamento de indenização ao autorizatário ou assunção pela União de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados do autorizatário.

§ 2º A renúncia à autorização deverá ser comunicada à autoridade de aviação civil com antecedência de, no mínimo, noventa dias.

§ 3º A renúncia não ensejará punição do autorizatário e não o eximirá do cumprimento de suas obrigações com terceiros.

§ 4º A extinção da autorização por cassação, caducidade ou anulação dependerá de procedimento administrativo prévio, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 5º Nos casos de cassação e caducidade, a autoridade de aviação civil deverá, previamente à instauração do procedimento administrativo próprio, comunicar o autorizatário sobre os inadimplementos ou descumprimentos constatados, fixando prazo não inferior a cento e oitenta dias para que os mesmos sejam sanados.

§ 6º Não sanados os inadimplementos ou descumprimentos, será instaurado o procedimento administrativo para a declaração da caducidade ou cassação da autorização, assegurado ao autorizatário a ampla defesa e o contraditório.

~~Art. 248. Os interessados em obter a autorização poderão requerê-la à autoridade de aviação civil a qualquer tempo, na forma do regulamento.~~

~~§ 1º O requerimento conterá, obrigatoriamente:~~

~~I — os documentos necessários para aferir a capacidade técnica, a idoneidade financeira e a regularidade jurídica e fiscal do proponente;~~

~~II — declaração do proponente de que dispõe de aeronaves adequadas, pessoal técnico habilitado e estruturas técnicas de manutenção, próprias ou contratadas e que fez os seguros obrigatórios;~~

~~III — outros documentos previstos em regulamento.~~

~~Art. 247º. A autorização somente será dada a empresas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.~~

~~Parágrafo único. A autorização poderá ser outorgada a associações civis para assistência médica ou sanitária.~~

#### **Justificativa:**

Não nos parece correta a utilização da 'autorização vinculada' para os fins de outorga dos serviços previstos no CBA, em especial para exploração de aeródromos públicos. Sugere-se supressão da expressão.

O art. 248 é desnecessário, vez que a autoridade de aviação civil, dentro de suas competências legais, tem a prerrogativa de estabelecer as condições e requisitos objetivos para a outorga de autorização. Sugere-se sua supressão.

Parágrafo único do 247 (renumerado) permitirá que associações civis, como as que administram alguns dos melhores hospitais do país, venham a prestar serviços de transporte aeromédico, prática verificada na Europa.